

Auxiliares telegrafistas

Escola Naval, adjunto do lente de electricidade—Primeiro tenente	1
Escolas de Torpedos, adjunto do instrutor de telegrafia sem fios—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Postos de telegrafia sem fios do Ministério da Marinha—Segundos tenentes ou guardas-marinhas	3
Total	5

Auxiliares torpedeiros

Depósito do material de guerra—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção do Estado Maior—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Comissão Técnica de Electricidade—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Escola Naval, adjunto do lente de electricidade—Primeiro tenente	1
Escola de Torpedos (adjuntos dos instrutores)—Segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Total	6

Auxiliares de saúde naval

Majoria General da Armada, 4. ^a Repartição—Segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Hospital de Marinha, Secretaria—Primeiros ou segundos tenentes	3
Hospital de Marinha, despesa—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Hospital de Marinha, farmácia—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Hospital de Marinha, fiscal—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Total	8

Auxiliares maquinistas

Arsenal de Marinha—Primeiros tenentes	4
Arsenal de Marinha—Segundos tenentes e guardas-marinhas, todos os que não estiverem embarcados	

Majoria General da Armada, 2 de Junho de 1916.—O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*, contra-almirante.

2.^a Secção**DECRETO N.º 2:424**

Tendo a experiência demonstrado que a fórmula usada até hoje pela Junta de Saúde Naval, relativo à admissão dos candidatos da Escola Naval não satisfaz ao fim a que visava, sendo portanto de conveniência substituí-la por outra conhecida e mais adaptável à constituição física normal do tipo português: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A robustez física das candidatas a alunos da Escola Naval, será avaliada pela fórmula Boureau-Gauléjac $V = (D + C + P) - (D' + C' + P') \geq 0$, em que D representa o diâmetro bi-deltóideano, C o perímetro máximo da coxa, P o peso do indivíduo que se quer avaliar, D', C' e P' as médias correspondentes no tipo padrão.

§ 1.º Aos valores de V correspondem as classificações da tabela seguinte:

1 a 10 — inferioridade física compatível com o serviço militar.

10 a 15 — medíocre.

15 a 20 — fraco.

20 e abaixo — muito fraco.

§ 2.º Enquanto não forem fixados os tipos padrões para portugueses, usar-se hão os tipos padrões franceses obtidos pelo autor da fórmula.

Art. 2.º É exigido para a aptidão física, que o candidato satisfaça às seguintes condições:

1.^a Em indivíduos de boa constituição, não é motivo de exclusão a falta de três dentes, no máximo, quando substituídos com boa prótese, ou a cárie superficial de não mais de sete dentes, ou a falta de dois dentes mortos bem substituídos coexistindo com quatro cariados convenientemente obturados, contanto que sempre o resto da dentadura esteja perfeitamente sã;

2.^a A hipertrofia tonsilar não deve estar associada a faringite crónica granulosa nem a outras manifestações do adenoidismo;

3.^a Não ter criptorquidia nem mesmo de um só testículo;

4.^a Não sofrer de varicocele em qualquer grão;

5.^a Não apresentar obesidade constituída por hipertrofia generalizada do tecido adiposo, com aumento considerável do volume do corpo que dificulte a marcha em passo natural, ou produza manifesta fadiga em passo acelerado, ou não permita correr desafogadamente, ou limite o salto, nem que impeça de ouvir claramente por auscultação directa, os ruídos do coração;

6.^a Que tenha a agudeza auditiva suficiente, o que será verificado quando o candidato, voltado de costas para o observador, perceber com toda a clareza e precisão, a voz emitida por este sem o menor esforço ou violência a uma distância mínima de seis metros, ou as vozes de comando emitidas, com energia e entoação devidas, a uma distância de dezasseis metros; esta segunda prova será feita ao ar livre e a primeira em espaço fechado;

7.^a Não ter miopia em qualquer grau, podendo tolerar-se a diminuição de um terço da agudeza visual mas num só olho;

8.^a Não sofrer de diplopia nem de daltonismo, caracterizado pela confusão das cores do espectro, ou pela não percepção de alguma delas.

Art. 3.º Os candidatos deverão ser presentes à junta de inspecção o mais próximo possível da abertura das aulas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

DECRETO N.º 2:425

Considerando a necessidade de completar o quadro dos segundos tenentes de marinha que sendo de 110 se encontrava, em 31 de Dezembro último, reduzido a 47;

Considerando que o desenvolvimento dos serviços de marinha exige o abreviar o período do ano lectivo de modo que se possa acompanhar esse desenvolvimento conseguindo oficiais devidamente habilitados;

Considerando finalmente que o estado de guerra faculte os meios de instrução prática que deve acompanhar sempre um curso técnico, o que leva a modificar a legislação vigente;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuam suspensos o regime de internato na Escola Naval e todas as disposições da lei de 5 de Junho de 1903, applicáveis a esse regime.

Art. 2.º A duração dos anos lectivos do curso de oficiais da marinha militar professado na Escola Naval, é reduzida a seis meses, sendo os quinze dias seguintes destinados aos exames.

§ 1.º Os cursos funcionarão diariamente, com excep-

ção sómente dos domingos e dias de feriado nacional, cessando todos os outros dias feriados especificados no n.º 5.º do artigo 23.º da lei de 5 de Junho de 1903.

§ 2.º Em harmonia com a redução do ano lectivo será intensificado o ensino e alterado o desenvolvimento dos programas de modo a continuar a ministration da indispensável instrução técnica e prática.

Art. 3.º O número de alunos a admitir no primeiro ano do curso de marinha da Escola Naval é fixado em trinta em cada uma das três primeiras admissões, observando-se nas seguintes admissões o que estabelece o artigo 5.º da lei de 30 de Junho de 1914.

Art. 4.º As condições de admissão à praça de aspirante de marinha são as seguintes:

- a) Ser português;
- b) Ter, quando de menor idade, autorização juridicamente necessária para assentar praça;
- c) Ter menos de 23 anos;
- d) Não estar inscrito no registo criminal;
- e) Ter aprovação no primeiro ano de matemática, física experimental e primeiro ano de desenho em qualquer das Universidades nacionais e no exame da língua inglesa em algum dos liceus centrais;
- f) Ter pelo menos 1^m,54 de altura e aptidão física para o serviço naval.

§ único. Esta última condição é verificada por uma junta especial nomeada pelo Ministro da Marinha, a qual examinará os candidatos antes da classificação. Das decisões desta junta não há recurso.

Art. 5.º Para a classificação dos candidatos far-se há, para cada um, a soma dos produtos dos valores nos exames das diversas disciplinas das Universidades, pelos respectivos coeficientes, sendo os candidatos classificados pela ordem decrescente dessa soma e admitidos em conformidade da classificação assim obtida.

§ 1.º Os coeficientes a aplicar aos valores obtidos nos exames das disciplinas professadas nas Universidades nacionais são:

Matemática	4
Física ou química	3
Sciências económicas ou naturais	2
Desenho ou qualquer disciplina não incluída nos grupos anteriores	1

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os que tiverem menor idade.

Art. 6.º O tirocinio de prova do primeiro ano do curso de marinha poderá ser efectuado antes da matrícula nas aulas da Escola Naval, devendo os aspirantes receber durante esse tirocinio uma instrução intensiva a bordo ministrada por um dos instrutores da Escola Naval.

Art. 7.º Enquanto durarem as actuais circunstâncias anormais, serão fixadas pelo Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Instrução da Escola Naval, as épocas e períodos, a que se refere a lei de 5 de Junho de 1903, para o concurso de admissão de aspirantes, abertura das aulas, viagens de instrução, tirocínios, missões e exercícios.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

PORTARIA N.º 684

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, passar ao estado de completo arma-

mento o rebocador *Minho*, que passou no serviço do Estado, com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916. — O Ministro da Marinha, Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Lotação do rebocador «Minho», a que se refere a portaria desta data

Estado maior	
Comandante, primeiro tenente	1
Corpo de marinheiros	
1.ª Brigada	
Primeiro artilheiro	1
2.ª Brigada	
Sargento condutor de máquinas	1
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	2
Chegadores	2
3.ª Brigada	
Sargento de manobra	1
Cabo marinheiro	1
Primeiro marinheiro	1
Segundo marinheiro	1
Grumetes	4
5.ª Brigada	
Sargento S. G.	1
Cozinheiro	1
Total	18

Majoria General da Armada, 2 de Junho de 1916. — O Major General da Armada, Alvaro da Costa Ferreira, contra-almirante.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:426

Reconhecendo-se que no actual orçamento de marinha, a verba consignada no capítulo 4.º, artigo 19.º, para despesas gerais dos faróis, é insuficiente para satisfazer o custo de material e combustível, que ainda há necessidade de adquirir, para os citados aparelhos, devido ao seu constante encarecimento, e verificando-se que a verba de previsão inscrita no artigo 15.º do mesmo capítulo, para despesas gerais da Direcção Geral da Marinha, apresenta disponibilidades que sem perturbação dos serviços podem servir para fazer face ao aumento do custo do mencionado material e combustível: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que, do artigo 15.º do capítulo 4.º do orçamento de marinha de 1915-1916, seja transferida a quantia de 2:000\$, para reforçar o artigo 19.º do mesmo capítulo.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

DECRETO N.º 2:427

Tendo as direcções da Fábrica Nacional de Cordoaria e Depósitos de Marinha, nos termos do artigo 18.º da